



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000090-27.2023.5.12.0039

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2024

Valor da causa: R\$ 106.008,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** JOSE RENNE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO: PHILLIMY CARDOSO CHAVES SILVA

**RECORRENTE:** CIRCULO S/A.

ADVOGADO: PALOMA DE OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO:** JOSE RENNE CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO: PHILLIMY CARDOSO CHAVES SILVA

**RECORRIDO:** CIRCULO S/A.

ADVOGADO: PALOMA DE OLIVEIRA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU  
**ATOrd 0000090-27.2023.5.12.0039**  
RECLAMANTE: JOSE RENNE CARVALHO ARAUJO  
RECLAMADO: CIRCULO S/A.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**JOSÉ RENNE CARVALHO ARAÚJO**, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **CÍRCULO S.A.**, igualmente qualificada, postulando os títulos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 106.008,00 e juntou documentos.

A reclamada foi notificada e apresentou defesa escrita no ID. d41f5a0, com documentos.

O reclamante se manifestou, no ID. 4274765, sobre a contestação e os documentos juntados aos autos.

Produzida prova técnica, cujo laudo consta no ID. 9366bb2 e do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Resposta a quesitos complementares nos IDs. d3f8ddf, afac80a e cb8ac6d.

Promovida perícia médica, cujo laudo consta no ID. 785c25b e do qual foi dado ciências às partes.

Realizada audiência de instrução (ID. 1fc4921), foram colhidos os depoimentos das partes e inquirida uma testemunha.

Razões finais na forma de memoriais (ID. 570984f e e7b59d1).

É o relatório.

### DECIDO:

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARMENTE

**Limitação dos pedidos ao valor atribuído**

Considerando o ajuizamento da presente demanda após a vigência da Lei 13.467/17, é aplicável a nova redação do art. 840, § 1º da CLT, segundo a qual o pedido "...deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Observo que o TST reconheceu a aplicabilidade da referida norma no art. 12 da Instrução Normativa 41/2018.

Portanto, eventual condenação da ré no pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pelo reclamante aos pedidos (os quais servem de limite para a condenação) importaria em julgamento *ultra petita*, por força do art. 492 do CPC, com o seguinte teor: "*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*".

Outrossim, a tese jurídica n. 06, deste Regional, prevê que: "*Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação*".

Por todo o exposto, impõe-se a aplicação do art. 840, § 1º da CLT, devendo eventual condenação ser limitada ao *quantum* especificado.

### **Inépcia da inicial. Reflexos.**

Analisando a petição inicial, observo que, no tópico pertinente ao adicional de insalubridade ou periculosidade, a despeito da alegação de fazer jus a reflexos em "[...] em 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e RSR [...]", não consta do rol de pedidos o pleito de pagamento das referidas repercussões, limitando-se a alínea ao pagamento da verba principal.

Logo, diante da ausência de pedido, **julgo** extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto à alegação de direito ao pagamento de reflexos em adicional de insalubridade ou periculosidade, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

#### **Prescrição quinquenal**

Acolho a prejudicial de mérito arguida pela reclamada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, quanto

aos pedidos formulados, de natureza condenatória, relativos a lesões de direito havidas antes de 09/02/2018, inclusive quanto ao FGTS, nos termos da redação atual da Súmula n. 362 do e. TST.

## MÉRITO

### **Ruptura contratual. Reversão da justa causa.**

O reclamante afirma que foi dispensado por justa causa em 05.12.2022 e que essa medida foi desproporcional. Refere que acionou o alarme de incêndio sem a intenção de causar qualquer tumulto. Requer seja revertida a modalidade rescisória para despedida sem justa causa e condenada a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais, com 1/3, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a entrega de guias para saque dos depósitos do FGTS.

A reclamada rebate, sustentando que a dispensa por justa causa foi aplicada de forma proporcional, tendo o reclamante agido com mau procedimento e por descumprimento de norma de segurança. Assevera que o reclamante acionou intencionalmente alarme da empresa, sem necessidade, dificultando a identificação do local de princípio de incêndio. Alega que o demandante recebeu orientações sobre normas de conduta e treinamentos de segurança. Pugna pela improcedência da reversão da justa causa.

Examino.

Inicialmente, registro que a dispensa por justa causa constitui a penalidade máxima aplicável ao empregado, de modo que o ato faltoso a ele imputado deve ser exaustivamente comprovado, assim como outros requisitos como a proporcionalidade entre o fato e a pena, a imediatidade da punição, e a ausência de dupla punição, tendo em vista as penosas consequências geradas em sua vida profissional.

Dessa feita, considerando as regras de distribuição do ônus da prova, insculpidas nos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, cabe à empresa o encargo de demonstrar a falta grave praticada pelo trabalhador, além de proporcionalidade entre o fato e a pena imposta, e a imediatidade da punição para desconfiguração de perdão tácito.

No caso em apreço, constou da comunicação de dispensa de ID. 62a659b o seguinte:

“[...] JUSTA CAUSA POR MAU PROCEDIMENTO (ARTIGO 482, ALÍNEA “B” DA CLT), POR INTENCIONALMENTE ACIONAR O ALARME DE INCÊNDIO DA EMPRESA SEM REAL NECESSIDADE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DE INCÊNDIO PELA EQUIPE DE EMERGÊNCIA E BRIGADISTA, CAUSANDO TUMULTO NA EMPRESA. [...]”

O reclamante não nega que tenha acionado o alarme de incêndio, tendo referido na manifestação de ID. 4274765 que não “[...] confundiu o botão de alarme de incêndio com um interruptor de luz [...]” e que “[...] viu o interruptor embaixo de uma luz acesa e o apertou, contudo, jamais, nem em último pensamento, quis causar qualquer tumulto na empresa ou agiu de má-fé! [...]”.

No tocante às orientações ministradas ao reclamante, não há como admitir que o reclamante possuísse pleno conhecimento sobre as consequências do acionamento do botão com base apenas no título do diálogo de segurança (ID. 3d7207d).

Com efeito, embora não se possa olvidar da pertinência temática entre os assuntos indicados no documento de ID. 3d7207d e o sistema de alarme contra incêndio, não há como presumir que os empregados tenham sido esclarecidos especificamente sobre os pontos de comunicação desse sistema e as consequências de seu acionamento haja vista a falta de juntada por parte da demandada do programa ministrado aos trabalhadores, ônus que lhe competia, ante os deveres da empresa de instrução dos empregados em matéria de segurança do trabalho, a teor do art. 155, II, da CLT.

Ressalto que se trata de informação peculiar, ao menos no que tange à dimensão dos setores envolvidos após o acionamento, e que não se confunde com o conhecimento acerca dos equipamentos utilizados no combate ao incêndio, que é o que está em destaque no diálogo de segurança de ID. 3d7207d.

A par disso, analisando a punições aplicadas ao reclamante (ID. 8334897), não consta entre as faltas cometidas a execução de conduta em prejuízo à segurança dos trabalhadores.

Diante disso, não considero demonstrada a intencionalidade do reclamante no ato.

De outro giro, ainda que admitido hipoteticamente que o reclamante conhecia o alarme de incêndio e tenha acionado o dispositivo por “brincadeira” (conforme apontado na defesa), tenho que a punição aplicada não seria proporcional, ante a gravidade da pena e as consequências sobre o contrato de

trabalho, mormente a ruptura contratual e a supressão de parcelas trabalhistas. O fato não havia acontecido antes na vida profissional do autor na empresa, razão por que entendo que caberia punição mais branda com esclarecimentos ao trabalhador.

Hipótese diversa seria se a reclamada houvesse alegado e comprovado que o intuito do reclamante teria sido efetivamente sabotar a equipe de segurança que estava em atividade no momento do acionamento do alarme, o que, de qualquer sorte, não verifico no caso dos autos.

Logo, tratando-se a despedida por justa causa de medida não albergada pelo ordenamento jurídico (CC, art. 187), porquanto desproporcional, impõe-se a reversão à modalidade da rescisória.

Acerca da necessidade de demonstração cabal da falta grave atribuída ao trabalhador para manutenção da despedida por justa causa, são os julgados:

RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A justa causa para a dispensa do empregado, por sua gravidade e por suas consequências, deve ser tratada com cautela e rigor, porquanto subtrai do obreiro o emprego, que é sua única fonte de subsistência, retirando-lhe verbas de cunho econômico. Inexistindo na falta cometida pelo empregado gravidade tal que justifique a dispensa por justa causa, e, paralelo a isso, não tendo sido observado o requisito da imediatidade, é imperiosa a desconstituição da justa causa ensejadora da ruptura contratual. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000250-29.2021.5.12.0037; Data de assinatura: 13-06-2023; Órgão Julgador: 1ª Câmara; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA DE LOURDES LEIRIA)

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A dispensa por justa causa é a penalização máxima a ser aplicada ao empregado. Portanto, deve estar suficientemente comprovada, ser proporcional e imediata ao ato praticado. Não preenchidos integralmente esses requisitos, a reversão é medida que se impõe, com o consequente pagamento dos haveres rescisórios decorrentes da rescisão contratual.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000012-12.2019.5.12.0059; Data de assinatura: 31-08-2020; Órgão Julgador: 3ª Câmara; Relatora: Desembargadora do Trabalho QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ)

Assim sendo, revento a modalidade rescisória para dispensa por iniciativa da empregadora, sem justa causa do trabalhador.

Tendo em conta a reversão da justa causa, **condeno** a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- aviso-prévio indenizado (42 dias);
- férias do período aquisitivo 2022/2023, com 1/3 (decorrentes da projeção do aviso prévio indenizado);
- 13º salário/2022 (decorrente da projeção do aviso prévio indenizado), e
- 13º salário proporcional/2023 (01/12) (decorrente da projeção do aviso prévio indenizado).

A base de cálculo deverá considerar a remuneração para fins rescisórios considerado pela empresa no TRCT (R\$ 11,04 o salário-hora, com carga mensal de 220 horas – ID. a579767).

Outrossim, **condeno** a reclamada ao recolhimento da indenização compensatória de 40% do FGTS de todo o contrato, diretamente na conta vinculada do reclamante, para posterior liberação.

Saliento não haver previsão legal para pagamento da indenização de 40% diretamente ao trabalhador quando objeto de condenação judicial, independentemente da forma de ruptura do contrato, conforme jurisprudência sobre a questão:

FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.036/90, os valores devidos a título de FGTS oriundos de ação trabalhista devem ser depositados em conta vinculada e não pagos diretamente ao trabalhador. No caso, a incidência do FGTS tem por base os salários extrafolha e período de reconhecimento de liame empregatício, cuja a modalidade de ruptura contratual foi a demissão, hipótese que não contempla a liberação do FGTS. (Acórdão proferido no AP 0001625-61.2012.5.12.0011, Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Leiria, 5ª Câmara do TRT12, publicado no TRTSC/DOE em 02-09-2015)

[...] PAGAMENTO DO FGTS DIRETO AO RECLAMANTE - IMPOSSIBILIDADE. Os valores relativos ao FGTS e à multa de 40% sobre eles incidentes devem ser depositados na conta vinculada do empregado. Eventual determinação de pagamento de tais importâncias diretamente ao reclamante **ofenderia os artigos 18, caput, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90**. Precedentes, inclusive da SBDI-1 e da 2ª Turma. Recurso de

revista conhecido e desprovido. [...] (Acórdão proferido no RR - 1107-17.2012.5.04.0004, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma do TST, publicado no DEJT em 01-04-2016 – grifei).

Prazo para recolhimento: até 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante comprovação. Caso comprovado o recolhimento pela ré no prazo deferido (5 dias do trânsito em julgado), haverá dedução da conta e será expedido o alvará para levantamento da quantia. Caso não comprovado, o valor será incluído na conta.

Após a comprovação de tais depósitos na conta vinculada do autor (5 dias contados do trânsito em julgado), **expeça-se** alvará para liberação dos depósitos do FGTS, bem como da indenização compensatória.

**Indefiro** o requerimento de alvará em nome do procurador da parte autora, uma vez que ausentes poderes especiais no instrumento de mandato (ID. 99c080e) para movimentação da conta vinculada do FGTS.

### **Doença do trabalho**

O reclamante afirma que, em razão das atividades desempenhadas na reclamada, desenvolveu doença ocupacional, consistente em “[...] *epicondilite lateral incipiente no cotovelo direito e bursite subacromial/subdeltoidea no ombro direito [...]*”. Refere que atuava com esforço repetitivo em diversas máquinas e que executava muitas horas em sobrejornada. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos extrapatrimoniais.

A reclamada contesta, sustentando que o reclamante não laborou exposto a riscos ergonômicos. Assevera que as dores do reclamante não decorreram de suas atividades na empresa. Argumenta que preza pelo ambiente de trabalho, tendo fornecido EPIs e ministrado orientações aos empregados sobre suas funções. Alega que eventual agravamento da doença do reclamante teria resultado de atividade em outra empresa. Pugna pela improcedência do pedido indenizatório.

Pois bem.

Para a configuração da responsabilidade civil, regra geral, é necessária a comprovação do dano, do nexo de causalidade entre ele e a execução do contrato, e da culpa do empregador (por ação ou omissão).



No caso em apreço, o reclamante exerceu a função de operador de tinturaria II de 15.01.2018 a 05.12.2022 (contrato de trabalho de ID. 55b4681 e TRCT de ID. a579767).

Analisando os riscos do cargo do reclamante descritos no PPP (ID. 3aba7d1), no LTCAT (ID. 911536d) e no PGR (ID. bfaa01d), verifico não haver menção a agente físico ergonômico.

Nesses termos, inexistindo circunstância apta ao reconhecimento, por sua natureza, de exposição do trabalhador a risco ergonômico qualificado, reputo inaplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, motivo pelo qual, além da demonstração do dano, nexos de causalidade e da execução de ato ilícito, também constitui ônus do autor a comprovação de culpa da empresa.

Acerca do quadro de saúde do reclamante, o Perito conclui que:

**“[...] Conclusão:**

Não existe nexo de causa ou ainda concausa entre o trabalho do autor na demandada e os leves quadros que o atingiram (leve bursite e epicondilite incipiente).

O autor não apresentou ao atual exame pericial qualquer lesão ou doença que possa gerar incapacidade laborativa. [...]” (ID. 785c25b)

O reclamante não impugnou o laudo pericial (manifestação de ID. 91bef68).

Logo, afastado o nexo causal ou concausal, descabe falar em responsabilidade da empresa pelas doenças apontadas pelo reclamante.

Destarte, **rejeito** os pleitos de reconhecimento de doença laboral e de pagamento de indenização extrapatrimonial.

### **Adicionais de insalubridade/periculosidade**

O reclamante alega que, apesar de auferir adicional de insalubridade em grau médio, laborou exposto a agentes insalubres em grau máximo e perigosos inflamáveis. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo periculosidade, bem como reflexos.

A reclamada contesta, asseverando que forneceu aos empregados e cobrou o uso dos EPIs. Refere que o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Afirma que o demandante não trabalhou exposto a condições perigosas com inflamáveis.

Analiso.

O reclamante exerceu a função de operador de tinturaria II de 15.01.2018 a 05.12.2022, conforme contrato de trabalho de ID. 55b4681 e TRCT de ID. a579767, tendo percebido adicional de insalubridade em grau médio durante o período de labor.

Consoante consta do PPP (ID. 3aba7d1), compete ao operador de tinturaria II as seguintes atividades:

-Operar e controlar, conforme os padrões de qualidade e produtividade da empresa, centrífuga, mercerizadeira, secadores e estufas, seguindo o método de produção: - Manter o ambiente de trabalho limpo e organizado; - Observar e cumprir normas técnicas, administrativas e de segurança; - Participar ativamente de programas de melhoria da qualidade; - Efetuar demais atividades relativas ao cargo, ou conforme orientação do superior hierárquico; - Zelar pela manutenção e adequada utilização dos equipamentos de trabalho.

Realizada perícia técnica, o Perito concluiu que:

“[...] 10. CONCLUSÃO INSALUBRIDADE /PERICULOSIDADE

#### Agente Ruído:

Face aos pedidos da parte do autor, as constatações periciais e a legislação trabalhista discutida acima, conclui-se que as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante, conforme NR15 Anexo 1 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE, Portaria 3214/78, considera-se como ambiente e atividade SALUBRE, no período 15/01/2018 a 05/12/2021.

#### Agente Químico:

Face aos pedidos da parte do autor, as constatações periciais e a legislação trabalhista discutidas acima, conclui-

se que as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante, conforme NR15 Anexo 13 AGENTES QUIMICOS, Portaria 3214/78, considera-se atividade SALUBRE, no período entre 17/01/2021 a 05/12/2022.

Risco Periculosidade: (Armazenamento Líquido inflamável)

Face aos pedidos da parte do autor, as constatações periciais e a legislação trabalhista discutidas acima, autor realiza atividade de acessar ambiente da fabricação contendo líquidos inflamáveis com volume superior a 1.000 litros, portanto, conclui-se que as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante são consideradas PERICULOSAS conforme NR 16 ANEXO 2 da Portaria 3.214/78, no período 17/01/2021 a 05/12/2022.

Risco Periculosidade: (Vasilhame Líquido inflamável)

Face aos pedidos da parte do autor, as constatações periciais e a legislação trabalhista discutidas acima, o autor realiza o enchimento de vasilhame com inflamável, de forma habitual e intermitente, portanto, conclui-se que as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante são consideradas PERICULOSAS conforme NR 16 ANEXO 2 da Portaria 3.214/78, no período 17/01/2021 a 05/12/2022. [...]” (ID. 9366bb2)

No que pertine à alegação de adicional de insalubridade, o reclamante sequer impugnou o laudo pericial (manifestação de ID. 1c5d74b), razão pela qual acolho a conclusão da prova técnica e **indefiro** o pleito de pagamento de adicional em grau máximo.

No tocante ao adicional de periculosidade, deixo de admitir a insurgência do reclamante, porquanto limitou-se ao campo da argumentação, não tendo produzido prova capaz de demonstrar que anteriormente a 17.01.2021 laborava no interior da área de risco. Ressalto que a hipótese dos autos diverge da encontrada na OJ n. 385 da SBDI-1/TST, visto que não há comprovação de desenvolvimento das atividades em edifício (construção vertical).

Por sua vez, a impugnação da reclamada também não pode ser acolhida, uma vez que não produziu prova capaz de infirmar as condições perigosas consideradas pela perícia, quais sejam, o armazenamento de líquido inflamável

superior a 1.000 litros e o enchimento, de forma habitual e intermitente, de vasilhame com líquido inflamável na área de risco.

Ao contrário do afirmado pela demandada (ID. bfc3c5a), os líquidos manuseados pelo reclamante (Goldspal e Goldsperce) são classificados como inflamáveis, conforme pictogramas lançados nas fispq de IDs. 27905e7 e ID 556fcd4.

Assim sendo, reconheço a exposição do reclamante a condições perigosas de labor no período de 17.01.2021 a 05.12.2022.

Destarte, **condeno** a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período de no período de 17.01.2021 a 05.12.2022, no importe de 30% sobre o salário-base do trabalhador.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade, consoante art. 193, § 2º, da CLT.

#### **Multa do art. 467 da CLT**

**Indefiro** o pedido de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, porquanto ausentes verbas rescisórias incontroversas a serem pagas ao reclamante à data do seu comparecimento a esta Justiça do Trabalho.

#### **Litigância de má-fé**

Não verifico na conduta processual das partes a prática de atos que impliquem em litigância de má-fé. **Rejeito.**

Aduzo que a formulação reiterada de quesitos complementares não constitui, por si só, hipótese de litigância de má-fé, devendo, no caso dos autos, repercutir no valor dos honorários periciais.

#### **Justiça gratuita**

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017.

Nos termos do §3º do art. 790 da CLT, alterado pela referida lei, “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça*

gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". (grifo meu)

Por sua vez, o §4º do mesmo dispositivo, também alterado, prevê que, *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".* (grifo meu)

Saliento meu entendimento quanto à constitucionalidade dos referidos dispositivos.

Na situação presente, a remuneração percebida pela parte autora quando da rescisão contratual era inferior ao limite do §3º do art. 790 da CLT, razão pela qual **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

### **Honorários advocatícios de sucumbência**

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, deverão ser arbitrados os honorários advocatícios devidos aos procuradores, tanto da parte autora, quanto da demandada.

Os honorários devidos ao procurador da parte autora deverão ser calculados no percentual de 15% sobre o crédito bruto do (a) autor (a) (sem desconto de INSS e IR).

Os honorários devidos aos procuradores das reclamadas serão de 15% a incidir sobre o valor dos pedidos indeferidos.

Deverá ser observada a TESE JURÍDICA N. 5 do e. TRT/SC- *"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes."*

Os honorários devidos ao procurador da parte autora serão acrescidos na condenação a cargo da reclamada.

**Condeno** a parte autora no pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da reclamada, e a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos da parte contrária, observados os parâmetros acima.

Tendo em vista que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, observe-se o §4º do art. 791-A da CLT, ou seja, os honorários de sucumbência ora deferidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Saliento que da redação do voto proferido pelo Exmo. Sr. Min. Edson Fachin no julgamento da ADIN 5766, acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, extraio ter sido acolhido o pleito formulado pelo Procurador Geral da República para afastar as restrições impostas pelo artigo 791-A, § 4º, da CLT, ao acesso à Justiça, especificamente quanto ao “...*pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa...*”, razão pela qual considero que houve a manutenção da constitucionalidade em relação ao restante do § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

### Honorários periciais

No tocante à perícia médica (laudo de ID. 785c25b), tendo em conta a sucumbência da parte autora no pedido indenizatório vinculado a essa prova, **condeno-a** no pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$1.000,00, em favor do *expert*, os quais deverão ser requisitados junto ao e. TRT, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em relação às condições de trabalho, diante da sucumbência da reclamada no objeto da perícia, o alto grau de zelo do profissional, a qualidade do trabalho realizado, sua complexidade, e o tempo despendido, mormente com esclarecimento de reiterados quesitos complementares, cuja compreensão era possível com o exame simples do laudo pericial ou dos documentos trazidos pela própria parte, **condeno-a** no pagamento dos honorários periciais devidos, no importe ora fixado em R\$ 4.500,00.

### Natureza das verbas deferidas

Face às disposições do § 3º do art. 832 da CLT, registro a natureza remuneratória das parcelas deferidas e que integram o conceito de salário de contribuição, consoante art. 28 da Lei n. 8.212/91, à exceção somente daquelas

previstas no seu § 9º, e também no § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, além do FGTS, este face ao disposto no art. 28 da Lei n. 8.036/90.

### **Recolhimentos fiscais e previdenciários**

As contribuições previdenciárias (inclusive as relacionadas na Súmula n. 18 do e. TRT12) e fiscais devem ser recolhidas pelo regime de competência (mês a mês), na forma do disposto na Súmula n. 368 do e. TST e Instrução Normativa n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, respectivamente, exceto as contribuições devidas a terceiros, por não ser de competência desta Especializada sua execução (Súmula n. 6 do e. TRT12).

Não haverá incidência de imposto de renda sobre juros de mora, porquanto estes possuem natureza indenizatória (Súmula nº 64 do E. TRT da 12ª Região e Orientação Jurisprudencial nº 400 da c. SDI-I do TST).

Deverão ser observadas as instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, que disciplinam, inclusive, o procedimento aplicável no caso de recebimentos acumulados decorrentes de ação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias na época própria não isenta o empregado do pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (art. 20 e § 5º do art. 33 da lei 8.212/91 - contribuinte obrigatório do regime de seguridade nacional). Diante disso, ficam autorizadas as respectivas deduções do crédito do empregado (OJ nº 363 da c. SDI-I do e. TST), contudo são de responsabilidade do empregador (por ter dado causa ao atraso no recolhimento) os encargos referentes aos juros e multa (Súmula n. 80 do e. TRT12).

O empregador deverá observar o procedimento específico para recolhimento das contribuições sociais (art. 105, da Instrução Normativa – RFB 971 /2009 caput c.c. art. 32 da Lei nº 8.212/1991), apresentando nos autos as guias de arrecadação bem como as guias GFIP/SEFIP, uma para cada mês de competência.

### **Juros de mora e da correção monetária**

A respeito dos juros e da correção monetária aplicáveis aos créditos decorrentes de condenação judicial, o e. STF decidiu, no julgamento da ADC 58, realizado em 18.12.2020, o seguinte:

“[...] à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), [...]”

Da decisão acima foram interpostos embargos declaratórios, cujo julgamento foi realizado em sessão virtual realizada no dia 25.10.2021 e do qual depreendo que (“decisão de julgamento” obtida no site do STF - [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)):

“ O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *amicus curiae*, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021 [...]”.

Com relação aos juros aplicáveis à fase pré-judicial, adoto a mesma linha de entendimento manifestada pelo e. TST no seguinte julgado:

**“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA NA ADC 58. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.** O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADC nº 58 foi de que, na fase pré-judicial aplica-se como índice de correção monetária o IPCA-e e juros na forma do caput do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual prevê que *"os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento"*. Por outro lado, na fase judicial aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **II.** O art. 883 da CLT é aplicável aos juros e correção monetária da fase judicial, não impedindo a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à fase pré-judicial. **III.** Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. **IV.**



**Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (TST. Ag-RR 20227-82.2013.5.04.0013, 4ª T. Relator Min. Alexandre Luiz Ramos. Publicado no DEJT 12.11.2021).**

Tendo em vista a aplicabilidade imediata da decisão proferida pelo e. STF, e considerando a decisão proferida pelo e. TST, determino que **seja aplicado o IPCA-E até a data do ajuizamento da ação com juros pela TR, e SELIC receita federal a partir de então, sem outros acréscimos.**

### **Ofício**

Ante as irregularidades, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Utilize a Secretaria desta sentença como ofício para a finalidade acima.

### **Advertência às partes. Embargos declaratórios protelatórios**

Ficam as partes desde já advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão se limitar a discutir as hipóteses do artigo 897-A da CLT e artigo 535 do CPC, sendo incabível reanálise de prova ou prequestionamento neste grau de jurisdição sob pena de serem considerados protelatórios e aplicadas as sanções legais cabíveis.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, quanto à alegação de direito ao pagamento de reflexos em adicional de insalubridade ou periculosidade, **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, quanto aos pedidos formulados, de natureza condenatória, relativos a lesões de direito havidas antes de 09.02.2018 e, no mérito, **ACOLHO, EM PARTE**, os pedidos formulados por **JOSÉ RENNE CARVALHO ARAÚJO** em face de **CÍRCULO S.A.**, para o fim de reverter a modalidade rescisória para dispensa por iniciativa da empregadora, sem justa causa do trabalhador e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, na forma da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, os seguintes títulos: a) aviso-prévio

indenizado (42 dias); b) férias do período aquisitivo 2022/2023, com 1/3; c) 13º salário /2022; d) 13º salário proporcional/2023 (01/12); e) adicional de periculosidade.

**Condeno** a reclamada no recolhimento da indenização compensatória de 40% do FGTS de todo o contrato, diretamente na conta vinculada do reclamante, para posterior liberação. Por celeridade, os valores devidos a título de FGTS serão incluídos no cálculo de liquidação. Caso comprovado o recolhimento pela reclamada no prazo deferido (5 dias do trânsito em julgado), haverá dedução da conta. Autorizo, desde já, o Sr. Calculista a obter o extrato atualizado da conta para apuração do FGTS devido.

Expeça-se alvará para liberação dos depósitos do FGTS, bem como da indenização compensatória, após comprovado o recolhimento dos valores devidos pela reclamada.

**Defiro** ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

**Condeno** as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, observada a suspensão de exigibilidade, conforme fundamentação.

**Condeno** a reclamada no pagamento de honorários periciais (condições de trabalho).

Expeça-se requisição ao e. TRT para pagamento dos honorários periciais médicos.

Sentença liquidada (Recomendação n. 4/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), com juros e correção monetária na forma da fundamentação, observadas a limitação dos valores postulados sob o mesmo título na inicial.

Nomeio o perito "*ad hoc*" Gerson Roberto Rower para elaboração dos cálculos integrantes da sentença liquidada, no prazo de 30 dias, os quais deverão ser apresentados sob sigilo.

Valor da condenação de acordo com os cálculos a serem apurados pelo perito, oportunamente.

Custas pela parte reclamada, em 2% sobre o valor da condenação, o que será apurado oportunamente.

Apresentados os cálculos, voltem conclusos para homologação.

Após a realização da conta (a qual integrará a presente decisão), intimem-se as partes.

Transitada em julgado, cumpra-se, inclusive quanto às determinações de expedição de ofícios desta sentença.

Nada mais.

BLUMENAU/SC, 12 de julho de 2024.

**KARIN CORREA DE NEGREIROS BECKER**

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: KARIN CORREA DE NEGREIROS BECKER - Juntado em: 12/07/2024 13:19:01 - ce816cc  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24071119080170600000065722090?instancia=1>  
Número do processo: 0000090-27.2023.5.12.0039  
Número do documento: 24071119080170600000065722090